



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.420 - RJ (2010/0206682-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ALESSANDRO GOMES SAMPAIO
ADVOGADO : ROBERTA ANDREANI REYNAUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistente o prequestionamento, torna inviável o conhecimento do recurso especial, pela incidência da Súmula 282/STF.
2. Alterar o entendimento do acórdão impugnado, firmado com base nas provas dos autos, configura reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 02 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.420 - RJ (2010/0206682-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Alessandro Gomes Sampaio**, às fls. 473/485, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, porque pretendido o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, ausente o prequestionamento e porque deficiente a fundamentação.

Alega o recorrente que (fl. 481):

[...]

Ainda que a Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça esteja coibida de analisar o conjunto probatório com profundidade, possui o dever constitucional de fiscalizar o fiel respeito aos princípios constitucionais e dispositivos legais vigentes. É o que pretende a Defesa, com a interposição dos Agravos de Instrumento e Regimental em tela!

Não se trata Excelências, de examinar profundamente o quadro probatório, mas sim, de analisar, com as limitações legais, a nítida violação aos artigos 41, 397 e 403 do Codex Processual. [...]

Da mesma forma, não há que se falar na aplicação por simetria da Súmula n. 282 do STF. Tanto a sentença penal, como o Acórdão que negou provimento ao apelo defensivo, abordaram todas as questões ora suscitadas pelo agravante, atreladas aos artigos 41, 397 e 402 do Código de Processo Penal.

Note-se que ao condenar Alessandro Gomes Sampaio ao tipo previsto no artigo 14, caput da Lei n. 10826/03, o Douto Magistrado destacou a legalidade da denúncia e seu posterior aditamento consolidando o entendimento sob a alegação de que existem elementos probatórios suficientes para a demonstração da autoria delituosa.

No que tange a incompreensão acerca da forma da violação a Lei Instrumental penal, também merece afastamento. De acordo com as Razões do Recurso Especial anexadas ao agravo de instrumento interposto, o ora Agravante destacou com precisão, os fundamentos para a sua pretensão. [...]

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.420 - RJ (2010/0206682-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Senhora presidente, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

É esta a fundamentação do acórdão impugnado (fls. 371/372):

[...]

As alegações não prosperam. Há nos autos provas robustas e seguras a ensejar a condenação.

Os policiais militares declararam, em sede policial e em juízo, ter recebido denúncia anônima, provavelmente de um morador do Conjunto São Francisco, em Santa Cruz, de que um carro com quatro elementos armados estaria dando ordem aos moradores para que se recolhessem às suas casas. Chegando ao local, os agentes da lei flagraram o veículo Fiat Uno vermelho, guiado pelo recorrente Robério. Em seu interior ainda estavam Willian, Ubiraci e o policial Alessandro.

Ubiraci assumiu a posse da pistola Taurus (fls. 174/175), mas a espingarda calibre 26 encontrada no porta-malas, bem como as munições, ficaram sem dono porque nenhum dos acusados prontificou-se a assumir o porte.

O apelante Alessandro alegou que não tinha ciência de que os demais acusados estariam armados quando entrou no carro e tenta atribuir a posse da pistola e da espingarda aos corréus Robério e Ubiraci. Afirma em seu apelo que Robério teria assumido, em sede policial, a posse da espingarda e, Ubiraci, a da Taurus. No entanto, essa declaração não constou do APF, eis que em sede inquisitorial os réus permaneceram calados. Contudo, não se sabe por qual motivo, constar do Relatório do Delegado Sebastião Nascimento Oliveira (fls. 16/19), fato que deu ensejo à extração de cópias à Corregedoria de Polícia.

Em juízo, os apelantes apresentaram a versão de que estavam se dirigindo a um churrasco de aniversário de um parente do corréu Willian quando foram parados pela polícia.

Ocorre que, embora os apelantes estivessem afinados e ensaiados para apresentar a mesma versão para os fatos, muitas contradições e informações desencontradas surgiram ao longo da instrução sem que ficasse esclarecido como a espingarda e a grande quantidade de munição foram parar dentro do veículo.

É evidente que não havia churrasco algum. A prova coligida demonstra de forma clara e inconteste que os acusados estavam previamente acertados para o transporte das armas e dirigiram-se ao Conjunto Alvorada para fins escusos. Correta, portanto, a sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

E esta, a letra do art. 105, III, da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida [...]

Dessa forma, a expressão "causas decididas" demonstra a necessidade de prequestionamento da questão federal a ser debatida em sede de recurso especial. Conforme ensinamento de Nelson Nery Júnior, *a locução causas decididas autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos (Princípios Fundamentais - Teoria Geral do Recursos, 5ª ed., RT, p. 252).*

Analisando o acórdão impugnado, verifica-se que a questão referente aos arts. 41, 397 e 403 do Código de Processo Penal não foram objeto de discussão, nem mesmo implicitamente, não podendo, agora, ser analisada em sede de recurso especial, em face do óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Demais disso, tendo o Tribunal local afirmado que *há nos autos provas robustas e seguras a ensejar a condenação* (fl. 371), alterar esse entendimento implicaria adentrar no universo fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

E, por fim, o recorrente não demonstrou de que forma teria sido violado o dispositivo federal apontado, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0206682-0

AgRg no
Ag 1.367.420 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200905005617 201019000375 56120520058190206 567151420108190000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO GOMES SAMPAIO
ADVOGADO : ROBERTA ANDREANI REYNAUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO GOMES SAMPAIO
ADVOGADO : ROBERTA ANDREANI REYNAUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RJ) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.